



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 24/11

Inúmeras as leis que determinam reservas de vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidades reduzidas e idosas. Em que pesem os esforços das autoridades competentes e dos empresários dos mais diversos segmentos para dar cumprimento às normas legais, promovendo as reservas e a identificação das vagas destinadas a essas pessoas, entretanto, não tem se mostrado suficiente, pois muitos motoristas ignoram as sinalizações, o que traz um sentimento de impunidade e de menosprezo por parte das pessoas que realmente necessitam fazer uso das vagas reservadas.

O Código de Transito Brasileiro, instituído pela Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 prevê penalidade para esse tipo de infração, no inciso XVII do art. 181, que culmina pena de natureza leve, além de multa, e medida administrativa de remoção do veículo.

Por sua vez, o **Conselho Nacional de Transito – CONTRAM**, por meio das Resoluções 303 e 304, ambas de 18.12.2008, uniformizaram em âmbito nacional os procedimentos para fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção e para idosos.

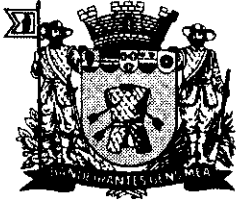
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria e Comércio*  
*Deficiência Física e Idoso e Dir. Humanos*

Sala das Sessões, em 29 / 03 / 2011

2.º Secretário



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

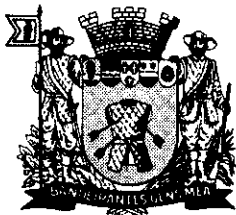
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Para tanto, o CONTRAM determinou a adoção de credencial confeccionada em modelo padronizado com **validade em todo o território nacional**, que deverá ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção ou idosa. Registre-se, o Município de Mogi das Cruzes já dispõe de mecanismos para expedição das credenciais para as pessoas nas condições acima especificadas.

No âmbito do nosso município os agentes de trânsito têm competência para **autuar** os infratores e não para multar propriamente, cuja atribuição é da polícia militar.

Apesar de incluído no código Brasileiro de Trânsito (CTB), poucos condutores de veículos têm conhecimento de que a legislação também pode ser aplicada dentro de condomínios e estacionamentos de shoppings e supermercados. As regras das vias urbanas devem ser respeitadas nesses locais sob pena de multa. O art. 51 do CTB dispõe: **"Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida a expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via"**. Pois, para os efeitos do CTB são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim sendo, basta que os condomínios, proprietários de postos de gasolinas, shoppings e outros, tenham a aprovação dos seus projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, para que o município passe a fiscalizar e a autuar as infrações de trânsito praticadas nestes locais, dentre as quais a de estacionar em vagas reservadas, na forma do art. 181, XVI, do CTB.

Como é sabido, é da competência privativa da União legislar sobre trânsito, conforme disposto no artigo **22, XI, da Constituição Federal**, sendo que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital do Rego Filho (PMDB – PB) que visa alterar o CTB, para culminar pena gravíssima com a perda de 7 pontos na carteira de motorista, sem prejuízo da aplicação de multa e remoção do veículo para a prática da infração.

Por sua vez, ao Município compete, dentre outras prerrogativas, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), e na forma da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O legislador municipal não pode se omitir em empreender esforços para sensibilizar os cidadãos que as vagas nos estacionamentos públicos e privados são reservadas, não por mero capricho, mas por real necessidade, por solidariedade. Não se trata de discriminação, mas de uma ação positiva para tentar igualar em direitos às pessoas que realmente necessitam de um tratamento especial, diante de uma condição diferenciada de vida.



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O cotidiano tem demonstrado que não basta disponibilizar vagas exclusivas, é imperiosa uma fiscalização ostensiva para que as vagas sejam ocupadas por aqueles que a lei visa proteger. Assim, resta impor aos órgãos públicos e empresários a fiscalização da correta utilização das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, independentemente do método utilizado, o que importa é que seja eficiente para o fim colimado. Num futuro, talvez próximo, chegará o momento em que as pessoas irão respeitar os direitos de seus semelhantes, independentemente de leis, por educação, respeito e solidariedade. Enquanto não chegar esse momento, outro meio não resta a não ser o império da lei.

Nesse ponto, resta incólume a prerrogativa constitucional do município em suplementar a legislação federal, cuja matéria é de competência concorrente, eis que não esbarra nas atribuições privativas do Chefe do Executivo elencadas no artigo 80, § 1º e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

No mais, para dar plena efetividade a presente proposta legislativa, todos os locais públicos e privados que tiverem em suas dependências vagas reservadas, deverão afixar em local visível o teor desta Lei, para conhecimento amplo e geral, sob pena de multa de 10 Unidades Fiscais do Município. Terão, ainda, os o dever de fiscalizar e fazer cumprir as disposições desta lei, sob pena de incidir em multa do mesmo valor, por vaga desrespeitada, lembrando que cada Unidade Fiscal do Município equivale atualmente a R\$ 108,56 (cento e oito reais e cinquenta e seis centavos).



## Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Quanto ao meio de fiscalização a ser adotado será o que melhor atenda a conveniência dos responsáveis legais respectivos, bastando ser eficiente para garantir e preservar o acesso às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, na forma da lei.

Assim é que, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois imbuído de relevante aspecto social e que se aprovado, se constituirá em mais um instrumento de exercício da plena cidadania.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2011.**

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAUJO**  
Vereador – PSDB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 24 / 11 36

**Dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º.** Os veículos que estacionarem em locais públicos ou privados sinalizados de estacionamento privativo para pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, exceto se o veículo tiver identificação específica, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, serão multados pela autoridade competente com base no Código de Transito Brasileiro.

**Parágrafo Único.** A identificação específica dos veículos para fins do *caput* desse artigo deverá estar de acordo com as determinações das Resoluções 303 e 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 2º.** Os locais públicos ou privados que tiverem em suas dependências vagas destinadas exclusivamente às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa deverão fiscalizar de forma eficiente a correta utilização das vagas reservadas na forma desta lei, sob pena de incidir em multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por vaga desrespeitada.

**Parágrafo único.** Os locais públicos ou privados que tiverem em suas dependências vagas destinadas exclusivamente às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa deverão afixar em local visível o teor desta lei, sob pena de incidir em multa de 10 Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da multa prevista no *caput* deste artigo.



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de março de 2011.**



**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAUJO**  
Vereador – PSDB



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO	n°	035/11
PROJETO DE LEI	n°	024/11
PARECER	n°	043/11

De autoria do **Vereador Mauro Claudino de Araujo**, o projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

Instrui a proposta Justificativa pela qual o autor expõe as razões que fundamentam a presente propositura. O Projeto de lei está distribuído em 03 (três) artigos.

**É o relatório.**

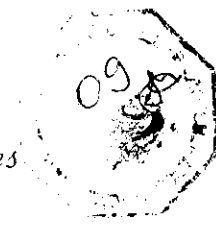
A presente iniciativa legislativa tem amparo no *caput* do artigo 80 da Lei Orgânica do Município e pela qual busca o edil implementar no âmbito do Município de Mogi das Cruzes uma fiscalização eficiente no tocante as vagas de estacionamentos públicos e privados reservadas por força de lei, para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida ou idosas.



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Como bem salientou o edil em sua Justificativa, não basta disponibilizar as vagas para essas pessoas, mas é indispensável que o Poder Público conceda mecanismos para coibir o uso inadequado, eis que é público e notório que rotineiramente as vagas reservadas são preenchidas por pessoas que delas não necessitam.

A presente proposta legislativa além de maneira didática salientar a aplicação da multa prevista no art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro para os veículos que não tenham a identificação nos termos das **Resoluções 303 e 304 do CONTRAM**, que ora anexamos, impõe também para aqueles que tenham de disponibilizar as vagas preferenciais, o dever de fiscalizar exemplarmente o seu uso, sob pena de também incidir em multa, que de acordo com o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei em estudo, será da ordem de 10 Unidades Fiscais do Município. Sem prejuízo da fiscalização supra mencionada, deverão ainda afixar em local visível, para o conhecimento de todos, o teor desta lei, sob pena de incidir em multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município. Não se trata de dupla punição pelo mesmo fato o que se constituiria *bis in idem*, mas de penalidades aplicadas por fatos geradores distintos, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico.

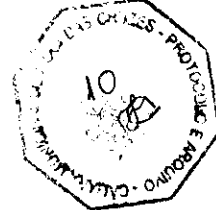
Observa-se que a presente proposta, mais que punir tem objetivo didático de conscientizar o pleno exercício da cidadania, no sentido de que as vagas de estacionamento quando reservadas para pessoas portadoras de necessidade especial ou mobilidade



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



reduzida ou idosas, quer no âmbito público ou privado, não são por mero capricho do legislador, mas para dar efetividade aos direitos daqueles cidadãos que por sua condição diferenciada de vida necessitam de ação positiva do Poder Público, o que torna a proposta legislativa salutar para os fins colimados.

Portanto, a iniciativa não esbarra nas matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo elencadas nos incisos I a V do § 1º do art. 80 da LOM, motivo pela qual inexistem óbices a sua regular tramitação, sendo que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o Parágrafo Único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a informar.

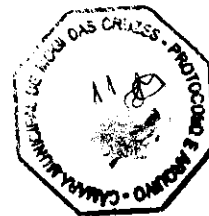
AJ, 12 de abril de 2011.

TANIA REGINA PATÇÃO NOGUEIRA DE SÁ  
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo  
Data supra.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES  
COORDENADOR JURÍDICO

RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008



Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:



I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

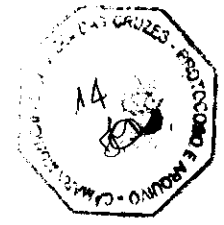
Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde



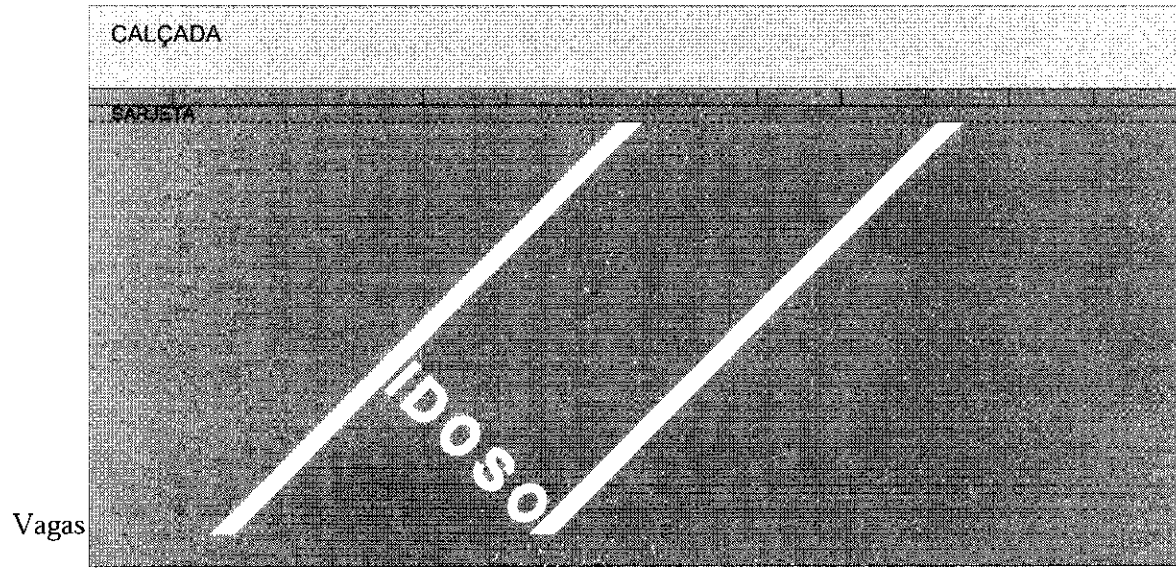
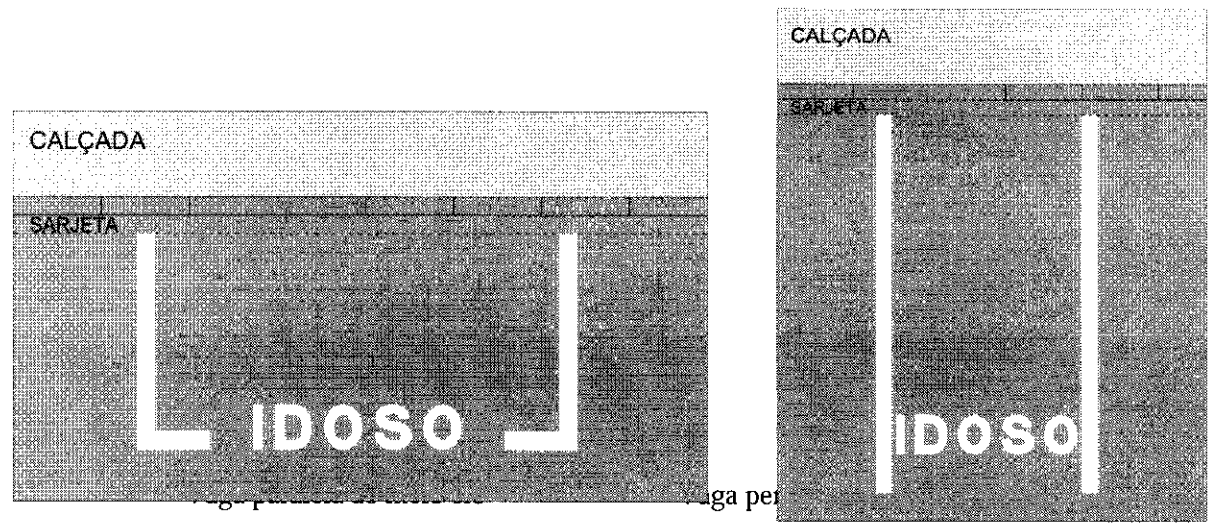
Anexo I – Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação





Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”





**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

### **REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.



RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008



Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

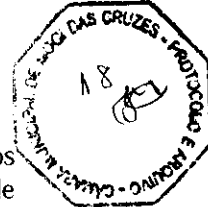
Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.



§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

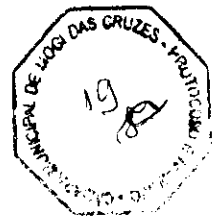
Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde



Anexo I - Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.







*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei      nº. 024/11  
Processo                              nº. 035/11

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dispõe sobre fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O Projeto de lei em análise tem por objetivo implementar na cidade de Mogi das Cruzes uma fiscalização eficiente no que diz respeito às vagas de estacionamentos públicos e privados reservadas por lei às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do projeto (Parecer A.J. 043/11).

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de abril de 2011.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente-Relator

  
**ODETÊ RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro

  
**EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E  
RELAÇÕES DO TRABALHO.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 24/11

De iniciativa do Nobre Vereador Mauro Luís Claudino de Araujo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados as pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, que especifica e dá outras providencias

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu Parecer nº 043/2011, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, após o necessário exame, conclui pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Ante o exposto e após o exame da matéria atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 6 de maio de 2011

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Presidente- Relatora

  
**EXPEDITO UBRATAN TOBIAS**  
Membro

  
**OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA,  
IDOSO E DIREITOS HUMANOS**

Parecer ao Projeto de Lei nº 24/2011

A proposta legislativa em destaque, de autoria do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em Parecer nº 043/11, a douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que sob os aspectos jurídicos inexistentes óbices à sua normal tramitação.

A douta Comissão de Justiça e Redação em parecer de folha 22 relata que a proposta preenche os requisitos exigidos pela lei e conclui pela normal tramitação.


A douta Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Relações do Trabalho em parecer de folha 23 relata que a proposta preenche os requisitos exigidos pela lei e conclui pela normal tramitação.

Vale ressaltar que a proposição tem por objetivo a fiscalização eficiente nas vagas de estacionamento públicos e privados reservadas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida ou idosa, mas também o objetivo didático de conscientizar o pleno exercício da cidadania, para dar efetividade aos direitos dos cidadãos que por sua condição diferenciada de vida tem a necessidade de amparo.

Diante do relato e após análise minuciosa dos aspectos atinentes a esta Comissão de Pessoa com Deficiência, Idoso e Direitos Humanos é o presente parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de maio de 2011.

  
**EMÍLIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES**  
Presidente - Relator

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Nivaldo Nazari Guimarães - 131 - CEP: 06720-502 - Fone: (47 48-4501) - Fax: (47 48-4543)  
E-mail: cammoge@net.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 08 de junho de 2011.**

**OFÍCIO GPE Nº 111/11**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 024/11**, de autoria **desta Presidência**, que dispõe sobre a fiscalização de vagas de estacionamento em locais públicos ou privados reservados às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida ou idosa, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara

**23610 / 2011 - 1**

**09/06/2011 09:28**

CPF/CNPJ:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
24/11 - PRESIDENCIA - DISPOE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE VAGAS  
ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PUBLICOS OU PRIVADOS RESERVA  
AS PESSOAS PORTADORAS D

Conclusão: 28/6/2011 08:28:55

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGIDAS CRUZES**